



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 1º/10/2013

**30 TC-000556/014/09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Silveiras.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

**Responsável(is):** Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro (Prefeita) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração CIAP).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 13-05-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$512.598,73.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2008, no valor de R\$ 512.598,73 (fls. 530), decorrente de termo de parceria celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Silveiras** e o **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP**, tendo por objeto o desenvolvimento e a operacionalização do Programa Saúde da Família - PSF e Saúde Bucal.

Segundo a fiscalização, após visita *in loco*, foi constatado, pelo princípio da amostragem, "que a entidade apresentou comprovações reguladas pelas normas estabelecidas nas Instruções Consolidadas TCESP nº 02/2007, tendo o Órgão Concessor emitido os respectivos pareceres conclusivos favoráveis, nos termos ali constantes, consoante se infere às fls. 05/06", mediante a realização, no exercício de 2008, de 5676 consultas médicas, 2430 atendimentos médicos e de enfermagem, 5.950 solicitações de exames complementares, 485 encaminhamentos médicos e 230 pacientes marcados para avaliação.

Em razão de a entidade ter seu nome envolvido em diversas denúncias veiculadas pela imprensa, os autos retornaram a UR-14, para que, por ação própria, trouxesse as cópias dos termos de parceria e dos documentos comprobatórios de prestações de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Com a juntada dos documentos, a fiscalização constatou que o termo de parceria foi firmado sem a realização de concurso de projetos; não apresentou os demonstrativos ou pareceres técnicos que indicassem as vantagens para a celebração da parceria; inobservância às regras do artigo 16 da LRF; não há detalhamento da remuneração e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos da parceria; cobrança de despesas administrativas na ordem de R\$ 189.223,35, não mencionadas no termo; ausência no plano de trabalho de metas quantitativas dos programas; não foram relacionadas as despesas; não apresentou a conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial; e terceirização de mão de obra.

A municipalidade compareceu aos autos e defendeu a regularidade da taxa administrativa; informou que seria difícil quantificar metas no plano de trabalho. Além disso, acresceu que a entidade apresentava prestação de contas mensais, sendo, também, aceita a forma de contratação de funcionários que se deu no âmbito regional mediante chamamento público.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-000556/014/09

O parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com parte dos recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa de administração, no valor de R\$ 189.223,35.

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa de administração, no importe de R\$189.223,35. Ademais, o silêncio da beneficiária, mesmo após concessões de prazo para que justificasse e detalhasse os respectivos custos, apenas corrobora a assertiva de que tais valores são referentes ao lucro obtido pela entidade, contrariando, por essa razão, a essência da parceria.

Neste sentido, destaco trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-927/006/07, senão vejamos:

Ademais, verificou-se frágil o controle da Prefeitura de Sertãozinho sobre a aplicação dos valores; não só com seleção aos gastos diretos com os projetos - que pela ausência de fixação das metas inviabiliza aferir a razoabilidade dos resultados - como também das despesas indiretas - sobre as quais não incidiu qualquer controle em razão da transferência dos recursos para a conta matriz do CIAP. (g.n.)

De outro norte, o valor de R\$ 323.375,38 poderá ser entendido como aplicado na finalidade do termo de parceria, visto que destinado à remuneração dos colaboradores destacados para a realização do programa, consoante, inclusive, se verifica dos relatórios da fiscalização constante das fls. 07/08 e 11/12.

---

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

No entanto, a contratação de agentes comunitários de saúde deveria ter sido realizada mediante seleção pública, nos termos do exigido pela Lei Federal nº 11.350/06, conforme dispõe o artigo 17<sup>2</sup> do referido diploma, o que não ocorreu, comportando, pois, severas recomendações à municipalidade.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008. **Condena** a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 189.223,35, atualizado monetariamente desde a data do repasse e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Silveiras. **Multa** também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, Edson Mendes Mota, em **160 UFESP's**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do beneficiário, por não impugnar o valor referente à taxa de administração. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Silveiras para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99; **c)** contratar os agentes comunitários de saúde mediante seleção pública, nos termos da Lei nº 11.350/06.

---

<sup>2</sup> Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização do processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.